



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Dispõe sobre a aplicação de sanção a Concessionárias, Permissionárias e Autorizatórias de serviços públicos que danifiquem bens públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Concessionárias, Permissionárias e Autorizatórias de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, obrigadas ao reparo de Bens Públicos Municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob sua responsabilidade, restaurando-os às condições originais, de forma a que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres no Município

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se Bens Públicos Municipais aqueles de uso comum do povo ou de uso especial incluindo, mas não se limitando a:

- I** – Calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões e postes;
- II** – Mobiliário urbano, como bancos, lixeiras, abrigos de ônibus e pontos de táxi;
- III** – sinalização viária, incluindo placas de trânsito, semáforos e faixas de pedestres;
- IV** – Equipamentos de acessibilidade, como pisos táteis, corrimãos e elevadores públicos;
- V** – Quaisquer outros bens pertencentes ou sob responsabilidade do Município.

§ 2º O reparo será de responsabilidade exclusiva das entidades mencionadas no *caput*, que deverão executá-lo às suas expensas, sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

§ 3º O reparo deverá ser realizado preservando a condição original do Bem Público Municipal, admitindo-se a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado, ou a Prefeitura opte por indicar outro que não o original.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei, além da obrigação de ressarcir integralmente a



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Administração Municipal pelas despesas decorrentes da recomposição do bem público danificado.

§ 5º O reparo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da irregularidade, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada e aprovada pelo órgão competente.

§ 6º Nos casos em que o dano ao bem público resultar na obstrução parcial ou total de vias públicas, calçadas ou acessos essenciais, o infrator deverá providenciar medidas emergenciais no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa dobrada.

Art.2º As entidades mencionadas no *caput* do art.1º são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público pelo prazo de cinco anos, devendo refazê-la caso, dentro desse período, sejam constatadas imperfeições na execução, salvo em situações decorrentes de desastres naturais.

Parágrafo único. Após o prazo de garantia previsto no *caput*, a entidade continuará responsável pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo:

I – Advertência, representada por edital de intimação, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo previsto nesta Lei, sob pena de multa;

II – Multa de 7,92 UFIVRE (sete vírgula noventa e duas UFIVRE) por dia de duração da infração, sujeitando o infrator às cominações cíveis e penais cabíveis;

III – Multa de 15,87 UFIVRE (quinze vírgula oitenta e sete UFIVRE), dobrada a cada reincidência, limitada a 198,12 UFIVRE (cento e noventa e oito vírgula doze UFIVRE) por infração;

IV – Suspensão da concessão de novas licenças para obras, reparos ou serviços em vias públicas até a regularização da infração, salvo nos casos de necessidade emergencial, devidamente comprovada e autorizada pelo órgão competente.

§1º A UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda) é o índice utilizado para atualização monetária dos tributos e penalidades municipais, garantindo que os valores estabelecidos nesta Lei acompanhem as variações econômicas.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

§2º O Poder Executivo definirá a destinação dos valores arrecadados com as multas, podendo direcioná-los para fundos municipais ou outras finalidades relacionadas à manutenção da infraestrutura urbana.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Getúlio Vargas, 24 de fevereiro de 2025.

Renan Teixeira e Cury
Vereador

JUSTIFICATIVA: A presente Lei tem como objetivo assegurar a integridade dos bens públicos municipais, responsabilizando concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos pelos danos causados durante a execução de obras e serviços. A medida visa garantir que calçadas, rampas, muros, postes e demais estruturas sejam restaurados às suas condições originais, preservando a segurança e a mobilidade urbana. Além disso, estabelece prazos de garantia e penalidades progressivas para evitar negligências, assegurando que o ônus do reparo recaia exclusivamente sobre os responsáveis. Dessa forma, a legislação contribui para a conservação do espaço público e a qualidade de vida dos cidadãos de Volta Redonda.

Renan Teixeira e Cury
Vereador